

RESOLUÇÃO Nº 1398, DE 31 DE MAIO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 383/2021;

considerando a decisão proferida na LXXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Mário Sérgio Almeida Falcão – CRMV-DF nº 1572.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 14/06/2021, Seção 1, pág. 161

DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 109, segunda-feira, 14 de junho de 2021

1. Processo TC-028.156/2020-D (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Evno. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
 - 1.2. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Ministério do Meio Ambiente (MMA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não alterado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecAg/Ambiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONZALEZ DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidade de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a reativação da Resolução nº 518/2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.884, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 68.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o aprovado pelo Plêniário do CFBio em sua 375ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFBio nº 518/2019 - que Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Biologia - CRBio, e dá outras providências, publicada no DOU, Seção 1, de 11 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 49.749, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 1313/2020. Nº Originário: 129/2017. Recorrente: Maria Rozario Bica - OAB/RS nº 21.107. Recorrido: CRF-RS. Relator: Conselheiro Suplente Osnei Okamoto. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conceder e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou as penalidades de advertência sem publicação e multa de 3 (três) salários mínimos regionais, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, e artigo 8º, incisos II, III, VIII, X, XVII e XX do anexo II da Resolução/CF nº 574/2019 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica, nos termos do voto do conselheiro relator.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.729, DE 26 DE MAIO DE 2021

Processo nº 8414/2021. Requerente: Instituto Rafael Ferreira D'Castro Centro Estético Saúde e Capacitação - IRELI. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheira Federal Márcia Regina Cardiel Gutierrez Saldanha. Ementa: Curso livre de formação de especialização profissional em saúde estética, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução/CF nº 574/2019. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE ESTÉTICA, nos termos do voto da Relatora e da decisão do Plêniário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgamento.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.730, DE 27 DE MAIO DE 2021

Processo nº 8580/2021. Requerente: Farmacológicas Cursos e Treinamentos - IRELI. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do estado de Goiás. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheiro Federal Roberto de Oliveira Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução/CF nº 574/2019 e da Resolução/CF nº 689/2020. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONOTERAPIA, nos termos do voto da Relator e da decisão do Plêniário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgamento.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.731, DE 28 DE MAIO DE 2021

Processo nº 6454/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do estado do Rio de Janeiro. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheiro Federal Luis Gustavo de Freitas Pires. Ementa: Curso de vacinação, com 40 (quarenta) horas de duração. Flexibilização ante ao advento da pandemia da Covid-19, passando a ser, excepcionalmente, de 16 (dezesseis) horas de aulas práticas e de 24 (vinte e quatro) teóricas "on line". Observância da Resolução nº 654/18 e da Portaria nº 69/18, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Pela autorização. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por

unanimidade de votos, em FLEXIBILIZAR AS HORAS PRESENCIAIS DO CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EM VACINAÇÃO, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, e da decisão do Plêniário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgamento.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 24 e 25 de junho de 2021, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à Rua SCS nº 104 - "Lago Sul" - Brasília/DF, informando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CF: 8793/2021. Recorrente: João Cláudio Siroli do Amaral. Advogado: Rafael Agostinelli Mendes - OAB/SP nº 209.974. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CF: 8926/2021. Recorrente: Flávia de Almeida. Advogado: Rafael Agostinelli Mendes - OAB/SP nº 209.974. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão.

Em 11 de junho de 2021.
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1398, DE 31 DE MAIO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 383/2021, considerando a decisão proferida na LXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer concluinte do CFMV-DF que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Mário Sérgio Almeida Falcao - CFMV-DF nº 1272.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUM
Secretário-Geral

ACÓRDÃO Nº 4, DE 11 DE JUNHO DE 2021-PL

Processo Administrativo nº 1759/2021

Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de chapá concorrente ao processo eleitoral. Recorrente: Med. Vet. Fernando Gonzales (CRMV-RS 07373), candidato a Presidente pela Chapa "Unir e Construir".

Procedência: Comissão Eleitoral Regional do CRMV-RS (CER/CRMV-RS) Conselheiro Relator: Méd. Vet. Flávio Pereira Veloso. EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-RS QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CÍVIS E CRIMINAIS ESTADUAIS.

1. A alínea "I", art.16, da Lei 5517/1968 confere ao CFMV a competência de editar atos voltados à regulamentação da citada lei, inclusive quanto às eleições (arts.14 e 15).

2. Os artigos 15 e 18 da Resolução CFMV 1298/2019 listam os requisitos e documentos de apresentação obrigatória pelos candidatos e necessários à verificação das condições de elegibilidade ou afastamento das causas de inelegibilidade, sendo das Chapas e candidatos o ônus de apresentá-los.

3. O artigo 17, III, "c", da Resolução CFMV 1298/2019 exige a apresentação das certidões das Varas Cíveis e Criminais Estaduais.

4. A indisponibilidade do sistema do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul se deu por curto período, o que não inviabilizou a obtenção das certidões exigidas, tanto que as demais Chapas concorrentes ao pleito as obtiveram e apresentaram.

5. Enquanto os Conselhos de Medicina Veterinária são entidades do Poder Executivo, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul integra o Poder Judiciário, de modo que não se aplica o disposto no §3º do artigo 3º da Lei nº 13.726/2018.

6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido a fim de manter a decisão da CER/CRMV-RS que indeferiu o registro de candidatura da Chapa Unir e Construir.

Fundamentos: artigos 17, III, "e", 19, §1º, e 20, todos da Resolução CFMV nº 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 25ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 11 de junho de 2021, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conceder o recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, assim, manter a decisão da CER/CRMV-RS que indeferiu o registro de candidatura da Chapa Unir e Construir.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FLÁVIO PEREIRA VELOSO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2021-PL

Processo Administrativo nº 1759/2021

Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de chapá concorrente ao processo eleitoral. Recorrente: Med. Vet. José Arthur de Azevedo Martins (CRMV-RS 02667), candidato a Presidente pela Chapa "Experiência e Inovação".

Procedência: Comissão Eleitoral Regional do CRMV-RS (CER/CRMV-RS) Conselheiro Relator: Méd. Vet. Flávio Pereira Veloso. EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-RS QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INDEBILIDADE.

1. A alínea "I", art.16, da Lei 5517/1968 confere ao CFMV a competência de editar atos voltados à regulamentação da citada lei, inclusive quanto às eleições (arts.14 e 15).

2. Os artigos 15 e 18 da Resolução CFMV 1298/2019 listam os requisitos e documentos de apresentação obrigatória pelos candidatos e necessários à verificação das condições de elegibilidade ou afastamento das causas de inelegibilidade, sendo das Chapas e candidatos o ônus de apresentá-los.

3. O artigo 17, III, "c", da Resolução CFMV 1298/2019 exige a apresentação das certidões negativas de indebilitação e de contas jurídicas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União. A interpretação sistemática e finalista da Resolução induz a